# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14031/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7253/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413803 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HÉLIO TOSHIITI SATO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 9/2013 |
| **CONTRATADA** | : MARIA JOSE DE LIMA - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 6/2013 |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 58.171,16 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 9/2013, celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Maria José de Lima EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais permanentes para atendimento das secretarias municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, no valor de R$ 58.171,16 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e foram julgados regulares por meio da Decisão Singular – DSG - G. ODJ – 6026/2016 (peça 22).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ªfase) nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE- 6752/2018, certificando a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios em sua totalidade.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–1213/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

Registre-se que a documentação obrigatória acerca da execução financeira não foi juntada aos autos, contrariando a Lei n. 4.320/64 e as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época, o que macula de irregularidade a 3ª fase da contratação.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 41718/2017 e quedou-se inerte, conforme despacho DSP - G.ODJ - 10052/2018.

Os documentos concernentes à execução financeira não comprovam a correta execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

| | |
|---|---|
| - Valor do contrato | R$ 58.171,16 |
| - Saldo de empenho | R$ 58.171,16 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 0,00 |
| - Comprovantes de pagamentos | R$ 0,00 |

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na presente contratação não foram regulares, cabendo a imposição de multa regimental ao responsável que lhe deu causa.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 9/2013 nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (notas fiscais e ordens de pagamentos) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbcm